

Lei 4.380, de 21-8-1964, a qual, ao contrário do que afirmam o acórdão e a própria sentença, não regia apenas a correção monetária pactuada nos contratos imobiliários de interesse social em que fôsem partes as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, mas se applicava e regulava também, como decorre dos arts. 5.º e 6.º, parágrafo único, o reajustamento das prestações mensais de todos os contratos de vendas de imóveis para pagamento a prazo.

Inegável é, porém, que a cláusula convenconada não respeitou os limites e as condições fixadas na referida lei: estabeleceu a correção mensal, quando o art. 5.º só a admitia tóda a vez que fôsse alterado o salário-mínimo vigente e só sessenta (60) dias após a vigência dessa alteração, conforme acrescentava o § 3.º desse dispositivo; omitiu a exigência expressa, feita no § 4.º do mesmo artigo, de constar obrigatoriamente do contrato a relação original entre a prestação mensal da amortização e juros e o salário-mínimo vigente à data da convenção; omitiu também a prova de que se tratava de imóvel residencial com "habite-se" concedido dentro do prazo máximo de 180 dias, condição para que se pudesse estabelecer a correção, consoante o disposto no art. 7.º; transgrediu a condi-

ção imposta na letra e do art. 6.º, que só admitia a correção monetária, quando os juros convencionais não excedessem de 10% ao ano, tendo sido pactuados juros de 12%.

A cláusula questionada ofendeu, portanto, normas imperativas e proibitivas de lei de ordem pública, que define direitos e deveres dos contratantes em termos insusceptíveis de derrogação pelas partes, sob pena de nulidade.

Impõe-se, destarte, a conclusão da sentença e do voto vencido: a procedência das ações consignatória e declaratória e a consequente improcedência da ação ordinária de rescisão do contrato, atendendo-se, também, a que o Decreto-lei n.º 745, de 7-8-969, pondo termo a dissídio jurisprudencial, instituiu cláusula coercitiva, vedando, em tôdas as promessas de imóveis a prestações a rescisão *pleno iure*, independente de notificação prévia.

3 — Em razão do exposto, acordam os Desembargadores do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em decisão unânime, receber os embargos, para, de acórdo com o voto vencido, restituir a sentença.

Custas de lei.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1970.  
— *João Coelho Branco*, Pres. e Relator.

## FALÊNCIA. PEDIDO INSTRUÍDO COM DUPLICATA OU TRIPPLICATA EXPEDIDA PROTESTADA PELA FALTA DE ACEITE

*A duplicata não aceita, embora legitime ação executiva, não constitui obrigação líquida para a decretação da falência.*

### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.016

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Schilling-Hillier S. A. Industrial e Comercial *versus* P. Charpinel e R. Simão Ltda.

Relator: Des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 23.016, de que é agravante Schilling-Hillier S. A. Industrial e Comercial e agravado P. Charpinel e R. Simão Limitada, acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar

provimento ao recurso, contra o voto do relator.

Schilling-Hillier S. A. Industrial e Comercial requer a falência de P. Charpinel e R. Simão Limitada (Farmácia S. Benedito), alegando que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento duplicata de NCr\$ 419,40, vencida e protestada, acompanhada da respectiva nota fiscal e na qual está registrado o recebimento dos produtos pelo comprador; que, segundo o art. 15 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 436, de 27 de janeiro de 1969, "será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata aceita pelo devedor, protestada ou não, por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria; que, nos termos do art. 1.º da Lei de Falências, considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

Indeferido o pedido, agravou o requerente.

Como bem observa o parecer do Dr. Procurador da Justiça, para justificar a decretação da falência não basta que o pedido seja instruído com a prova de que o devedor não pagou obrigação constante de título que legitime a ação executiva.

É preciso também que se trate de obrigação "líquida" e como tal o § 1.º do art. 1.º da Lei de Falências somente considera a "obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente".

Não tendo sido feita essa verificação judicial de liquidez e certeza do direito alegado, não se legitima o pedido de falência.

Custas pelo agravante.

Rio, 5 de maio de 1970. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente e Relator designado. — *Luís Antô-*

*nio de Andrade*. — *Graccho Aurélio*, vencido, com o voto seguinte:

#### VOTO VENCIDO

1 — O agravante requereu a falência dos agravados, instruindo o seu pedido com triplicata expedida e protestada por falta de devolução da duplicata, bem como com o recibo de entrega das mercadorias, passado no rodapé da fatura.

O pedido foi inicialmente indeferido, sob o fundamento de ser ilíquido o débito, havendo o agravo interposto pelo credor sido desprovido pela eminente maioria desta E. Câmara, que entendeu que a liquidez da dívida dependeria da prévia verificação judicial das contas dos devedores, na forma do art. 1.º, § 1.º, da Lei de Falências.

2 — Divergiu, todavia, desse respeitável entendimento o subscritor deste voto vencido.

3 — Os documentos de fls. 6 a 9 vieram provar, com efeito, que os produtos vendidos foram entregues aos compradores, que nada objetaram ao receber a duplicata para aceite, bem como por ocasião do protesto.

Assim, o requisito da possibilidade de ser o débito cobrado executivamente, em face do que dispõe o art. 15 da Lei 5.474, de 1968, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 436, de 1969, foi satisfeito, restando verificar se o da liquidez da dívida, também exigido pelo art. 1.º, da Lei de Falências, ficou caracterizado.

4 — A definição de liquidez deve ser encontrada no art. 1.533, do Código Civil:

"Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto."

MIRANDA VALVERDE, com a precisão habitual, explica:

"Os meios hábeis de prova dão a certeza da existência da obrigação: a determinação de seu objeto,

isto é, da espécie, qualidade, quantidade, ou valor da prestação, produz a sua liquidez" (*Comentários à Lei de Falências*, I, art. 1.º, nota 6).

No caso, o objeto da dívida, ou seja o seu montante, está precisado na fatura e ratificado tácitamente pelos devedores, que deixaram de apresentar qualquer das justificativas do art. 8.º, da Lei 5.474, de 1968.

Por outro lado, a certeza da existência do débito decorre do recibo de entrega da mercadoria e ainda da omissão dos compradores de esclarecerem a razão da falta de aceite.

Portanto, a triplicata que instruiu a inicial, além de poder ser cobrada executivamente, apresenta a liquidez exigida pela lei falimentar.

5. É de notar, ademais, que o legislador não tinha razões para negar, em casos tais, possibilidade jurídica ao pedido de falência, admitindo apenas a via executiva, porque a falência nada mais é que execução coletiva sobre todos os bens do devedor (MIRANDA VALVERDE, obr. cit., n.º X da Introdução).

6. Acresce ainda que a verificação judicial admitida pelo § 1.º, do art. 1.º da Lei de Falências, foi criada para favorecer o requerimento da falência, em época em que as duplicatas sem aceite não podiam ser cobradas executivamente.

Dessa forma, êsse dispositivo legal não deve, "data venia", ser invocado para entrar o processamento da falência, no momento em que o legislador tomou rigorosas medidas de proteção à compra e venda mercantil, possibilitando a via executiva para cobrança de duplicatas sem aceite, desde que satisfeitos os requisitos do art. 15 citado.

7. A solução adotada pela Câmara manterá no comércio, por outro lado, empresa insolvente, em detrimento da segurança mercantil e do direito dos agravantes, que terão que pleitear a cobrança da triplicata pela exaustiva ação executiva, que nada mais é, como acentua MACHADO GUIMARÃES, que uma ordinária, com a medida acautelatória da penhora.

8. Foram essas as razões que me levaram a dissentir dos eminentes votos vencedores.

## Jurisprudência Criminal

### FOTOGRAFIA OBSCENA

*"Réu condenado como incurso nos artigos 234 do C. P., e 1.º da Lei 2.252, de 1954. Acêrto da condenação. Provimento parcial, no entanto, para reduzir a condenação, aplicando, quanto ao crime do art. 234 do C. P. a pena de multa, em lugar de detenção".*

#### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 54.834

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

O. R. versus Ministério Público —  
Relator: Carlos de Oliveira Ramos.

#### ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 54.834, em que é apelante O. R. e apelada a Justiça. *Acordam* os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, unânime, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a condenação do apelante a 1 ano de reclusão e multa de NCr\$ 45,00, mantidas as demais cominações da sentença. Custas *ex legem*. E assim decidem porque, no que tange ao crime definido no art. 234 do C. P., afigura-se mais acertado aplicar a pena